



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 128/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Alexandre da Horta.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Susta a Portaria SEMA Nº 19/2025, que regulamenta o funcionamento do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba*”.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa a suspensão imediata da Portaria SEMA Nº 19/2025, que dispõe sobre a regulamentação do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba, bem como a sua posterior complementação, por ter identificado diversas lacunas e pontos de incongruência que, em seu entendimento, podem comprometer a efetividade, a segurança jurídica e a missão social do Hospital Veterinário, dificultando o acesso da população e a proteção dos animais em situação de vulnerabilidade:

Art. 1º Fica sustada a Portaria SEMA Nº 19/2025, de 22 de julho de 2025, que regulamenta o funcionamento do Hospital Veterinário Municipal, por extrapolar o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º A presente sustação se justifica pelas falhas e omissões identificadas no texto da referida Portaria, conforme as razões expostas na Justificativa anexa, que comprometem a efetividade, a segurança jurídica e a missão social do serviço.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 87.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Legislativo sustar atos exorbitantes do Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito à legitimidade formal deste PDL, **é cabível a proposição, nos moldes supra.**

No **aspecto material, nota-se que, não houve abuso do Poder Regulamentar** por parte do Poder Executivo, que, ao elaborar a **Portaria SEMA nº 19, de 22 de julho de 2025, não extrapolou a discricionariedade regulamentar**, visto que foi editada em sintonia com o Decreto Municipal nº 22.664, de 02 de março de 2017, pelos princípios da administração pública, normas sanitárias e ambientais aplicáveis, especialmente o Decreto Estadual nº 40.400, de 24 de outubro de 1995, que dispõe sobre normas técnicas especiais para instalação de estabelecimentos veterinários no Estado.

Na ciência jurídica, o conceito de "exorbitar" o poder regulamentar é estrito e técnico: **a portaria deve ter criado algo novo, não meramente deixado de abordar algum ponto. A omissão, por si só, não configura uma ilegalidade que autorize a sustação via Decreto Legislativo.** Logo, se o parlamentar autor entende que a portaria é incompleta ou insuficiente, a medida cabível não é a sustação, mas sim a apresentação de um **Projeto de Lei** para que a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

norma que a portaria regulamenta seja alterada, incluindo as diretrizes ambientais e protetivas que se deseja.

Desta forma, da leitura dos considerandos utilizados pelo autor deste PDL, constam diversas justificativas fáticas, mas que se baseiam, no geral, em supostas omissões, como por exemplo:

“• a Portaria exige o cadastro de protetores independentes e de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) junto à SEMA, mas não especifica os critérios, documentos ou o processo para essa habilitação, gerando insegurança e arbitrariedade.

• O texto não abrange a situação de cães e gatos comunitários, deixando uma lacuna crucial no atendimento a esses animais.

• Não há menção sobre a periodicidade de atendimentos por tutor ou protetor, gerando incertezas sobre o limite de auxílio que poderá ser fornecido.

• A Portaria não especifica o fluxo para o caso de um cidadão que socorre um animal de outro município em Sorocaba, impossibilitando-o de receber o atendimento.

• Não há clareza sobre quem se responsabiliza pelo animal de rua socorrido em uma urgência ou emergência, podendo desestimular a ação dos munícipes.

Dessa forma, verifica-se que **inexiste argumentação legal que demonstre, num comparativo direto, de que houve ilegalidade na edição da Portaria SEMA 19/2025.** Na verdade, da análise da justificativa, observa-se que **este PDL se pauta em questionamento por omissões na Portaria, o que não significa que, a forma pela qual ela foi editada, teria sido ilegal.**

Neste sentido, tem-se que **acolher a sustação da Portaria, que no caso em tela,** é um evidente ato normativo/regulamentar, **importaria em violação à Separação de Poderes (art. 2º da CF c/c art. 5º da CESP),** posto que, a competência regulamentar é de fato do Poder Executivo, e se ele deixa de contemplar eventual aspecto técnico, por omissão, isso por si só, não justifica a sustação e a retirada desse ato normativo do ordenamento, o que poderia





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

gerar uma **ausência de regulamentação, insegurança jurídica, e aí sim, uma ilegalidade direta.**

Neste sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, em julgamento liminar do Decreto Legislativo que determinou a sustação da majoração das alíquotas do IOF, entendeu **que o ato regulamentar do Executivo havia sido editado dentro das balizas legais, retornando a eficácia do ato do Executivo, e cassando a decisão de sustação feita pelo Legislativo Federal:**

Diante de todo o exposto, após as informações prestadas e a realização da Audiência de Conciliação, REAJUSTO A DECISÃO CAUTELAR e *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE:

(1) **DETERMINO O RETORNO DA EFICÁCIA DO DECRETO 12.499/2025, com efeitos “ex tunc”, ou seja, desde a sua edição, com a MANUTENÇÃO SOMENTE DA SUSPENSÃO DO ART. 7º, §§ 15, 23 e 24, do Decreto 6.306/2007, na redação conferida pelos Decretos 12.466, 12.467 e 12.499/2025;**

(2) **CONCEDO INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO 176/2025, MANTENDO A SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA, SALVO NO TOCANTE À SUSPENSÃO REFERENTE AO ART. 7º §§ 15, 23 e 24, do Decreto 6.306/2007, na redação conferida pelo Decretos 12.466, 12.467 e 12.499/2025.**

(STF. ADI 7827, ADI 7839 e MC na ADC 96. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília-DF, 16 de julho de 2025)

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do PDL 128/2025**, ante a inexistência de abuso do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, não sendo encontrada ilegalidade direta na Portaria SEMA 19/2025, sendo que, eventual sustação por argumentos omissivos poderia violar a Separação de Poderes.

Sorocaba-SP, 25 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003000300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **25/08/2025 14:50**

Checksum: **B69A58A812FF32F6EF9394A99D99705A6F9E407BC059B62E8B5BC905B4A12FE6**

